

Parecer Jurídico

PJ Nº: 36187/CONJUR/GABSEC/2024

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2021/0000014218

- Data Protocolo: 10/05/2021

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: ISHIGURO E CIA LTDA

Assunto

Parecer Jurídico

ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO SIMLAM: 2021/0000014218 AUTUADA: ISHIGURO & CIA LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER CONDICIONANTES. DEFESA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. DOS FATOS:

Em 16/04/2021, esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o **Auto de Infração** nº **AUT-1-S/21-04-00385**, em face de **ISHIGURO & CIA LTDA, CNPJ nº 11.083.100/0001-45**, em razão de operar atividade de Instalação Portuária sem a devida licença do órgão ambiental competente, nos termos do art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008; art. 93 e art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995; art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998; e art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Conforme o **Relatório de Fiscalização REF-1-S/21-04-00407**, foi recebido na DIFISC o Documento PAE nº 322093/2021, que contém Relatório Técnico - RT nº 11340/2019, Memorando nº 208687/2021, para análise e providências quanto ao processo nº 22888/2016, que solicita licença de operação para a atividade de instalação portuária, de interesse da autuada. Após vistoria no empreendimento, como procedimento de praxe para o licenciamento, foi constatado que a referida atividade estava sendo desenvolvida sem







PJ Nº: 36187/CONJUR/GABSEC/2024

licença ambiental do órgão competente, pelo que foi lavrado o Auto de Infração em comento.

Devidamente notificada acerca do Auto de Infração, em 06/10/2021, a autuada apresentou Defesa Administrativa em 21/10/2021, portanto, tempestivamente.

É o relatório.

2. DA DEFESA DO AUTUADO

De forma sintética, são os argumentos apresentados pela Defendente:

 Que a interessada foi orientada a buscar a SEMMA de Belém para emissão da Licença de Operação para a devida regulamentação da atividade desenvolvida pela empresa, a qual foi emitida sob o nº 220/2016; que foi informado por esta SEMAS que a referida LO estava errada, pois deveria ser emitida pela própria SEMAS, e não

pela SEMMA;

 Que a defendente estava visivelmente confusa com tantas exigências e com toda a burocracia envolvendo a questão, pois não entendia o motivo pelo qual a SEMAS

havia desconsiderado a LO da SEMMA;

 Que a interessada iniciou outro processo administrativo para obter LO expedida por esta SEMAS, sob o nº 22888/2016; que este processo já dura mais de 05 (cinco anos), mesmo a autuada cumprindo todas a exigências legais, apresentação de documentos, observação de prazos, etc., pelo que se configura violação ao princípio

da duração razoável do processo;

Que desde o ano de 2019 a interessada possui o registro da ANTAQ para sua

instalação portuária.

Passo às ponderações sobre a Defesa Administrativa.

Em atenção aos autos, verificou-se que a autuada, embora tenha tomado

conhecimento de que deveria solicitar Licença de Operação para exercício de sua atividade

junto a esta SEMAS, continuou a desenvolver suas operações normalmente, mesmo





PJ Nº: 36187/CONJUR/GABSEC/2024

sabendo que a LO emitida pela SEMMA não era válida para regulamentar o funcionamento do empreendimento. Ainda que a interessada tenha protocolado requerimento de LO junto a esta SEMAS por meio do processo nº 2016/0000022888, tal conduta não é capaz de eximila da responsabilidade do ilícito de que trata o Auto de infração, posto que a LO da SEMAS entrou em vigor apenas em 04/03/2022 e que anteriormente a isso a empresa continuava desenvolvendo a atividade não regulamentada, conforme se extrai do Relatório Técnico nº 11340/GEINFRA/2019, em vistoria *in loco* realizada no dia 18/07/2019.

Acerca da alegação de morosidade processual quanto à emissão da LO por esta SEMAS, importa destacar que é atribuição do Órgão Ambiental certificar-se de que o interessado em obter a Licença Ambiental atenda integralmente a todos os requisitos referentes à liberação do título, devendo a Administração Pública adotar todas as medidas necessárias para tal mister. Além disso, frise-se que a própria interessada, por diversas vezes, deu causa à morosidade de que faz referência em seu documento de defesa, quando solicitava prorrogações de prazos, apresentava documentação incompleta, dentre outras condutas que causavam atraso na análise do processo de licenciamento por esta SEMAS, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos do processo de licenciamento nº 2016/0000022888.

Derradeiramente, diga-se que o fato de a interessada possuir registro da ANTAQ para instalação portuária não a isenta de possuir, também, licença ambiental emitida pelo órgão competente para o desenvolvimento da sua atividade que, diga-se de passagem, é potencialmente poluidora.

São os argumentos da Defesa e ponderações acerca da mesma.

3. FUNDAMENTACAO JURIDICA

Primeiramente, é importante salientarmos que no presente feito será aplicada a Lei Estadual nº 5.887/1995, em conformidade com o Parecer Orientativo em PAE nº 352800/2023, produzido em Parecer Jurídico nº 34149/CONJUR/GABSEC/2023, face aos princípios da segurança jurídica e do *tempus regit actum* na aplicação da norma vigente ao tempo do fato e mais favorável ao autuado no que tange à matéria de direito material.







PJ Nº: 36187/CONJUR/GABSEC/2024

3.1. DA PROTECAO DO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente e dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas a garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuario-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da

participação popular.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defende-lo e

preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecologia,

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em

preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei no. 6.938/81, instituidora da PNMA - Politica Nacional do Meio Ambiente, no art. 6°, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e

preservar os recursos naturais.

3.2. DA INFRACAO E DA TIPIFICACAO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.

Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento



Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém – PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362 www.semas.pa.gov.br

SIMIAMS



PJ Nº: 36187/CONJUR/GABSEC/2024

realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na acao do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como a autuação.

Assim, presentes a autoria e a materialidade da infração, o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Decreto Federal nº 6.514/2008

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Estadual 5.887/1995

Art. 93. A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.

Art. 118 Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

I - construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Lei Federal N° 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda acao ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."







PJ Nº: 36187/CONJUR/GABSEC/2024

Constituição Federal de 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e a coletividade o dever de defende-lo e preserva- lo

para as presentes e futuras gerações.

Evidenciada esta, portanto, a procedência do Auto de Infração lavrado contra o

autuado.

3.3 DA GRADACAO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar

as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas

consequências para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas

ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual n. 5.887/95, bem como pelos

artigos 15 a 20 da nova lei do processo infracional ambiental (Lei Estadual n.º 9.575/2022)

que entrou em vigor em 08/11/2022.

A Lei n. 9.575/2022 em seu artigo 15 impõe que seja pautada a atuação do

administrador público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que

emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os

princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do

Meio Ambiente – art. 2º, inciso X, da Lei no. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa

como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais,

incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes

divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu Curso de Direito Ambiental Brasileiro (14ª

edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas

e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção.

Desta forma, e imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor,

SEMAS Secretaria de Estado de Meio Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém – PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362 www.semas.pa.gov.br

SIMLAM &



PJ Nº: 36187/CONJUR/GABSEC/2024

devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e

o lucro obtido a custa da inobservância das normas ambientais.

Assim, de acordo com as informações constantes nos autos, no caso em tela, <u>não</u>

vislumbrou-se circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam atenuar ou

agravar a sanção.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do dano

ambiental causado, caracteriza-se a infração aqui analisada como **LEVE**, recomendando-se

a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de MULTA SIMPLES, fixada em 7.500 UPF 'S.

Nesse sentido, cabe destacar que, embora o auto de infração tenha sido lavrado

antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação

tiveram aplicação imediata, a partir da publicação da mesma, inclusive com efeitos ex tunc.

3.4 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Cabe destacar que nos termos da nova lei estadual para apuração de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente (Lei estadual n.º 9.575/2022), a conciliação ambiental

poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais

previstas em lei a ser avaliadas junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado

antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação

tiveram aplicação de maneira imediata a partir da publicação da mesma, senão vejamos:

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto o § 2° do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei,

que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental,

para fins de conciliação e conversão de multa.

Desse modo, considerando que a lei entrou em vigor em 08/11/2022, bem como

considerando o decreto 2.856/2023, segue-se aplicando os seguintes dispositivos da lei:

SEMAS pretaria de Estado de Meio Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém – PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362 www.semas.pa.gov.br

SIMIAM



PJ Nº: 36187/CONJUR/GABSEC/2024

Art. 30. O desconto será concedido sobre o valor da multa simples aplicada pelo órgão ambiental estadual autuante, nos seguintes termos:

I - 50% (cinquenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer durante a vigência do prazo para defesa;

 II - 45% (quarenta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após o prazo de defesa e até a decisão de primeira instância, quando interposta defesa pelo autuado;

III - 40% (quarenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a notificação dos processos passivos de que trata este Decreto:

IV - 35% (trinta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a decisão de primeira instância e até a decisão de segunda instância;

V - 30% (trinta por cento) para pagamento do débito de forma parcelada, com a devida correção monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Portanto, cabe a análise pelo NUCAM do pedido de conciliação do autuado, utilizando como parâmetros para os percentuais de desconto na multa do Decreto Estadual n.º 2.856/2023.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do **Auto de Infração** nº **AUT-1-S/21-04-00385**, em face de **ISHIGURO & CIA LTDA, CNPJ nº 11.083.100/0001-45**, em razão de operar atividade de Instalação Portuária sem a devida licença do órgão ambiental competente, nos termos do art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008; art. 93 e art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995; art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998; e art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, sugerindo que seja aplicada a penalidade de **Multa Simples, no valor de 7.500 (sete mil e quinhentos) UPF's,** cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, <u>cabendo como</u>







PJ Nº: 36187/CONJUR/GABSEC/2024

opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental

- NUCAM, nos termos da Lei estadual n.º 9.575/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ROBERTA CARVALHO DA SILVA

PROCURADORA DO ESTADO/CONJUR/SEMAS

Belém - PA, 26 de Março de 2024.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- ROBERTA CARVALHO DA SILVA 26/03/2024 - 13:52;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/Qk93







SiMLAM &